

Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 66/403/CEE relativas à comercialização de sementes de plantas forrageiras, de sementes de cereais e de batatas de semente

(2001/C 213 E/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 186 final — 2001/0089(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Abril de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

(1) Pelas razões a seguir apresentadas, as seguintes directivas respeitantes à comercialização de sementes e propágulos devem ser alteradas:

— Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾,

— Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽²⁾,

— Directiva 66/403/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de batatas de semente ⁽³⁾.

(2) Foi organizada, nos termos da Decisão 94/650/CE da Comissão, de 9 de Setembro de 1994, relativa à organização de uma experiência temporária de venda de sementes a granel ao consumidor final ⁽⁴⁾, uma experiência temporária em condições definidas, com o objectivo de determinar se a venda de sementes a granel ao consumidor final não será prejudicial para a qualidade das sementes, face ao nível de qualidade conseguido no âmbito do presente sistema ao abrigo das Directivas 66/401/CEE e 66/402/CEE.

(3) Os resultados da experiência indicaram que a venda de sementes a granel ao consumidor final nas condições definidas não é prejudicial para a qualidade das sementes.

(4) Além disso, a mesma conclusão é também aplicável às batatas de semente no âmbito da Directiva 66/403/CEE.

(5) É, pois, adequado permitir a venda de sementes a granel ao consumidor final numa base permanente, desde que sejam observadas condições específicas, e as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 66/403/CEE devem ser alteradas consequentemente.

(6) Convém que as medidas necessárias à execução das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 66/403/CEE, que são medidas de gestão, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾, sejam aprovadas nos termos do procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida Decisão 1999/468/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 66/401/CE é alterada do seguinte modo:

A seguir ao artigo 10.ºC, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºD

1. Os Estados-Membros podem, em derrogação das disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, prever uma simplificação das disposições respeitantes ao sistema de fecho e à marcação das embalagens no caso da venda de sementes a granel ao consumidor final.

2. As condições de aplicação das derrogação nos termos do n.º 1 *supra* serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º.

Até que essas medidas sejam adoptadas, são aplicáveis as condições previstas no artigo 2.º da Decisão 94/650/CE da Comissão.»

Artigo 2.º

A Directiva 66/402/CE é alterada do seguinte modo:

A seguir ao artigo 10.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

1. Os Estados-Membros podem, em derrogação das disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, prever uma simplificação das disposições respeitantes ao sistema de fecho e à marcação das embalagens no caso da venda de sementes a granel ao consumidor final.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/96/CE.

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/54/CE.

⁽³⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2320/66. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/742/CE.

⁽⁴⁾ JO L 252 de 28.9.1994, p. 15. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/441/CE da Comissão (JO L 176 de 15.7.2000, p. 50).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

2. As condições de aplicação das derrogação nos termos do n.º 1 *supra* serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 21.º.

Até que essas medidas sejam adoptadas, são aplicáveis as condições previstas no artigo 2.º da Decisão 94/650/CE da Comissão.»

Artigo 3.º

A Directiva 66/403/CE é alterada do seguinte modo:

A seguir ao artigo 10.º, é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

1. Os Estados-Membros podem, em derrogação das disposições dos artigos 8.º, 9.º e 10.º, prever uma simplificação das disposições respeitantes ao sistema de fecho e à marcação das embalagens no caso da venda de sementes a granel ao consumidor final.

2. As condições de aplicação das derrogação nos termos do n.º 1 *supra* serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 19.º.

Até que essas medidas sejam adoptadas, são aplicáveis as condições previstas no artigo 2.º da Decisão 94/650/CE da Comissão.»

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Setembro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.
